



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 23034.022762/2002-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.020 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente POLIBRASIL S AINDUSTRIA E COMERCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1995 a 31/12/1998

REVELIA ADMINISTRATIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Declarada a revelia administrativa pela não apresentação de defesa, inexistente instauração de contencioso e é descabido conhecer do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face de ofício do Ministério da Educação que reconheceu a revelia e julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi autuado pela “Coordenação Geral de Arrecadação, de Cobrança e de Inspeção” do FNDE para a cobrança de contribuições ao salário-educação, tendo sido emitida NRD – Notificação para Recolhimento de Débito.

Em seu recurso voluntário, o sujeito passivo suscitou as seguintes teses:

- nulidades do processo administrativo;
- decurso de prazo prescricional;
- improcedência do lançamento;
- ilegalidade da SELIC;

- necessidade de produção de prova pericial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, mas não deve ser conhecido.

Conforme efls. 84 e 266, foi declarada a revelia do contribuinte pela não apresentação de defesa administrativa. Isso significa que não houve a instauração de contencioso e inclusive já se decidiu pela procedência da notificação.

Conforme Ato Declaratório Normativo COSIT 15/96 (vide abaixo), a única matéria cognoscível na hipótese de impugnação intempestiva seria a eventual preliminar de tempestividade da defesa, preliminar que, no caso concreto, não foi apresentada. Nem mesmo defesa administrativa intempestiva foi apresentada e tampouco houve julgamento de primeira instância.

ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº 15, DE 12 DE JULHO DE 1996

Processo administrativo fiscal. Impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem é objeto de decisão.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, **expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.**

A disposições do Decreto 70235/72 e do Ato Declaratório acima reproduzido foram consolidadas no Decreto 7574/11, que determina o seguinte acerca da impugnação intempestiva:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

A jurisprudência deste Conselho é pacífica nesse mesmo sentido, como se pode ver, por exemplo, no seguinte julgado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Número do Processo 10880.721504/2010-32

Contribuinte FORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Tipo do Recurso RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão 06/02/2020

Relator(a) EDELI PEREIRA BESSA

Nº Acórdão 9101-004.789

Tributo / Matéria

Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Livia De Carli Germano, que lhe deu provimento

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Andrea Duek Simantob, Caio Cesar Nader Quintella (suplente convocado), José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente a conselheira Cristiane Silva Costa.

Ementa(s)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

IMPUGNAÇÃO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. LIMITES.

A única matéria veiculada em impugnação ou manifestação de inconformidade intempestiva passível de apreciação no contencioso administrativo especializado é a tempestividade suscitada em preliminar.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci